



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.380 de 2015

Altera o art. 2º da Lei nº 11.774/2008, que altera a legislação tributária federal, para dispor sobre a atividade de cruzeiros marítimos ou fluviais no território brasileiro e dá outras providências e revoga o parágrafo 17, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.380, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, altera disposições da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a fim de suspender da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins as aquisições ou importações de óleo combustível tipo “bunker” destinados a cruzeiros marítimos, quando realizados por a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, o projeto revoga o § 17, do artigo 8º, da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, para permitir a redução a zero das alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os valores pagos, ou remetidos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Com a medida, o autor pretende estabelecer para navegação de cruzeiros marítimos o mesmo tratamento aplicável à navegação de marinha mercante e evitando possíveis prejuízos ao turismo nacional. Em sua justificativa, registra que estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas demonstram impactos econômicos positivos dos cruzeiros marítimos para o ambiente nacional, os quais se expandem para além das cidades onde se localizam os portos. Dentre estes impactos, destacam-se os gastos derivados dos cruzeiristas, tripulantes e armadoras. Devido a isso, mostra-se relevante estabelecer ambiente tributário mais amigável para incrementar a expansão dos cruzeiros de cabotagem, cujo nível de atividade tem apresentado decréscimo nos últimos anos.

O projeto tramita em regime de Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuídos às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Antes de chegar a esta Comissão, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Turismo, onde foi aprovado com adoção de emenda, a qual restringe-se a corrigir erro de digitação verificado no art. 3º do projeto, onde consta a expressão “Lei nº 10.685/04”, quando, o correto seria referir-se à Lei nº 10.865/04.

Na Comissão de Finanças e Tributação, compete a esta relatoria efetuar a verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, eventualmente seguida da apreciação do mérito, cumprindo informar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, conforme explicitado na Nota Técnica CETAD/COEST nº 204, de 10 de outubro de 2017, elaborada em resposta ao Requerimento de Informação nº 351/2017 da CFT.

Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por fim, e não menos relevante, o §1º do art. 116 da LDO 2019 vedou para o exercício de 2019 a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial.

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.380 de 2015, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER

Relator